PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500478-87.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAFAELLE SANTOS VIDAL Advogado (s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENCA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ACOLHIMENTO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DUPLA PUNIÇÃO PELOS MESMOS FATOS, CONSIDERANDO A AUTONOMIA DAS CONDUTAS E DISTINÇÃO DOS CONTEXTOS FÁTICOS DOS QUAIS DECORRERAM AS AÇÕES DELITIVAS IMPUTADAS À APELADA. RECURSO PROVIDO PARA ALTERAR A DECISÃO OBJURGADA, DETERMINANDO-SE O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DESTA AÇÃO PENAL. 1. No processo penal, a litispendência configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa. 2. Analisando, detidamente, a situação trazida à baila, constata-se que, nestes autos (proc. n. 0500478-87.2020.8.05.0113), se apura fatos ocorridos na data de 14 de maio de 2020, através dos quais a Ré fora denunciada por ser a responsável pela remessa de oitenta buchas de maconha e dez chips de telefone móvel ao Conjunto Penal de Itabuna-BA, tendo, como destinatário, Gabriel Araújo Lima, integrante de destague na facção criminosa D.M.P. 2. Contudo, em 18 de agosto de 2020, a Recorrida fora detida, em flagrante, por quardar drogas, armas e explosivos em sua residência, prisão esta decorrente de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo primevo, após a Polícia Judiciária constatar a necessidade de aprofundar as investigações acerca do seu envolvimento com o tráfico de drogas na região, conduta que originou a ação penal de nº 0500406-03.2020.8.05.0113. 3. Como se vê, trata-se, pois, de contextos fáticos autônomos e distintos, consumados em datas diversas, mesmo que sejam provenientes de apuração das condutas da Ré no desenvolvimento do narcotráfico naquela região. 5. Precedentes do STJ. Parecer ministerial pelo provimento do Apelo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500478-87.2020.8.05.0113, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Apelada, RAFAELLE SANTOS VIDAL. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500478-87.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAFAELLE SANTOS VIDAL Advogado (s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos de nº 0500478-87.2020.8.05.0113, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna-BA, que absolveu, sumariamente, a Ré, RAFAELLE SANTOS VIDAL, pelo crime descrito no art. 349-A do Código Penal, além de extinguir o feito, sem resolução do mérito, por litispendência destes autos com a ação penal n. 0500406-03.2020.8.05.0113, diante dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.

11.343/2006. Extrai—se dos autos que, no dia 14 de maio de 2020 por volta das 11h20min, na BR 415, bairro Nova Ferradas, cidade de Itabuna, o taxista Hélio Santos foi flagrado entregando, no Conjunto Penal de Itabuna, 160 (cento e sessenta gramas) de maconha, distribuídas em 80 (oitenta) "buchas", e 10 (dez) chips de linhas telefônicas móveis da operadora OI, camufladas em pacotes de fumo, destinados ao interno Gabriel Araújo Lima, suposto integrante da organização criminosa denominada DMP. Aprofundadas as investigações, obteve-se a informação de que a Recorrida foi a responsável pela remessa da droga e dos chips, estando ela cadastrada no Conjunto Penal como visitante, desde 2017, na qualidade de companheira do interno Cristiano Santos Mota. Demais disso, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por aquele Juízo, em data não mencionada na denúncia, foram encontrados mais entorpecentes e outros objetos ilícitos na residência da Acusada, evidenciando a associação com as pessoas de Gabriel e Cristiano. Inquérito Policial acostado aos autos. Por meio da decisão (ID n. 167575874), a Magistrada Singular extinguiu o feito, sem resolução do mérito, entendendo a existência, in casu, do instituto da litispendência. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs o presente Apelo, pretendendo, em suas razões recursais (ID n. 167575878), a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à ação penal, porquanto equivocado o entendimento acerca de os fatos descritos nos citados processos se referirem a continuidade dos delitos que ora se apura. Contrarrazões (ID n. 167575882) pugnando a Defesa pelo não provimento do recurso interposto. Subindo os folios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça (ID n. 24607822) pelo conhecimento e provimento do Inconformismo, para que a sentença atacada seja alterada. Eis o Relatório. Salvador-BA, data registrada no Sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal-1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500478-87.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -1º Turma. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAFAELLE SANTOS VIDAL Advogado (s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento da Insurgência, passo à análise do mérito. Segundo o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, aplicável, subsidiariamente, em matéria penal, a litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, de modo que restam caracterizados dois processos simultâneos sobre um mesmo tema. No processo penal, a litispendência configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa. Lecionam os ilustres Juristas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que litispendência "é a situação que ocorre quando duas ações estão em curso ao mesmo tempo, tratando da mesma causa de pedir e tendo a mesma parte ré. A litispendência é uma exceção peremptória, extinguindo o processo sem julgamento meritório (absolvição de instância) e o ponto fundamental a ser indagado para seu reconhecimento são os fatos atribuídos ao réu, pouco importando a qualificação jurídica que lhes foi dada" (Távora, Nestor. Rosmar Rodrigues Alencar. Curso de Direito Processual Penal. 10ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 473). Na espécie, verifica-se, de logo, que a tese trazida pelo Parquet merece acolhimento, posto que se trata de condutas em contextos fáticos autônomos e distintos. Analisando, detidamente, a situação trazida à baila, constata-se que, nestes autos (proc. n. 0500478-87.2020.8.05.0113), se apura fatos ocorridos na data de

14 de maio de 2020, através dos quais a Ré fora denunciada por ser a responsável pela remessa de oitenta buchas de maconha e dez chips de telefone móvel ao Conjunto Penal de Itabuna-BA, tendo, como destinatário, Gabriel Araújo Lima, integrante de destaque na facção criminosa D.M.P. Assim, a sua conduta fora caracterizada na forma descrita nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 329-A, do CP, por também restar demonstrada sua associação aos internos Cristiano Santos Mota (seu companheiro) e o indivíduo acima nominado. Contudo, em 18 de agosto de 2020, a Recorrida fora detida, em flagrante, por guardar drogas, armas e explosivos em sua residência, prisão esta decorrente de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo primevo, após a Polícia Judiciária constatar a necessidade de aprofundar as investigações acerca do seu envolvimento com o tráfico de drogas na região, conduta que originou a ação penal de nº 0500406-03.2020.8.05.0113. Como se vê, ao contrário do entendimento esposado pela Togada de piso, a Apelada, malgrado tenha sido denunciada em ambos os processos pelos mesmos crimes (tráfico de drogas e associação para o tráfico), forçoso reconhecer que se trata de acontecimentos diferentes. Enquanto o fato ocorrido em 14.05.2020 e objeto desta ação penal se reporta à remessa de entorpecentes ao Conjunto Penal de Itabuna, onde se encontram homiziados o seu companheiro e outro integrante da Organização Criminosa D.M.P, o evento delituoso do dia 18.08.2020 versa sobre o armazenamento de drogas, armas e explosivos na residência da Recorrida, restando, portanto, indene de dúvida quanto a impossibilidade de se concluir pela ocorrência de litispendência. Repisese que, embora as partes e os pedidos sejam idênticos, a causa de pedir das duas ações penais em curso são completamente diferentes. Cuidam-se, pois, de contextos fáticos autônomos e distintos, consumados em datas diversas, mesmo que sejam provenientes de apuração das condutas da Ré no desenvolvimento do narcotráfico naquela região. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " embora o delito de tráfico de drogas seja de natureza permanente e que engloba uma pluralidade de ações, caracterizando unidade jurídica e, por conseguinte, ação penal única, não descarta a possibilidade de instauração de feitos diversos se, após a prisão em flagrante, os atos potencialmente ofensivos continuaram ocorrendo, dando ensejo à outra lavratura de auto de flagrante delito, como no caso dos autos. Logo, não há que se falar em litispendência ou bis in idem, pois se trata de fatos diversos, em momentos distintos (14/05/2020 e 18/08/2020), dando ensejo a duas ações penais, pela prática de condutas criminosas, ainda que o fato típico seja o mesmo". ID n. 24607822. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ é remansosa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 2. ELEMENTOS DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CAUSAS DE PEDIR DIFERENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Pela leitura da decisão proferida na exceção de litispendência, não é possível constatar, de plano, a identidade das ações penais, conforme defendido pela defesa. Ademais, a Corte local assentou que há efetiva delimitação dos contextos fáticos, ocorridos em circunstâncias distintas, motivo pelo qual não é possível verificar, na estreita via do mandamus, a alegada litispendência. 2. A circunstância de haver efetiva delimitação dos contextos fáticos, ocorridos em circunstâncias distintas, denota a diferença entre as causas de pedir, não se verificando, dessa forma, a identidade de todos os elementos necessários ao reconhecimento da litispendência.3. Agravo

regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC n. 165.692/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022) - grifos da Relatoria. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. ACORDO DE VONTADES, ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. LÍDER EXTERNA DO GRUPO CRIMINOSO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que diz respeito à alegação de litispendência, consta dos autos que, na análise do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça traça um comparativo entre as duas ações penais relacionadas à recorrente e conclui que a prática dos delitos diz respeito a circunstâncias fáticas e locais diferentes, o que inviabiliza o acolhimento do pedido."(...)". 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.860.725/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022)grifos aditados. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença guerreada, devendo o Juízo a quo proceder ao regular processamento e julgamento do feito. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)